

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que "disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que "disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências", a fim de dispor sobre recursos e reclamações em inquérito civil e peças de informações.

Art. 2º A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

"Art. 9º-A Das decisões ou atos de representante do Ministério Público nos autos de inquérito civil ou em peças informativas poderão ser apresentados recursos ou reclamações ao órgão superior da instituição, que deverão ser resolvidos em quarenta e cinco dias."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2015.

EDUARDO CUNHA  
Presidente